



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1506153-36.2021.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante JOED FABIANO MARTINS DA SILVA e Interessado PAULO ROBERTO MONTEIRO, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1506153-36.2021.8.26.0358/50000

Embargante: Joed Fabiano Martins da Silva

Embargado: Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Mirassol

MM. Juiz(a): Natália Berti

Voto nº 2443

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU PRELIMINARES E DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO PARA RECONHECER ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Joed Fabiano Martins da Silva contra acórdão que rejeitou preliminares e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d") e reduzindo a pena para oito anos de reclusão. O embargante sustenta a existência de omissão quanto à nulidade do depoimento da única testemunha ocular, contradição no reconhecimento da confissão espontânea e, ao mesmo tempo, desconsideração da versão do réu sobre legítima defesa, bem como omissão quanto ao pedido subsidiário de desclassificação para lesão corporal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) se houve omissão no acórdão ao não reconhecer a nulidade do depoimento da testemunha Manoel Rodrigues Chaves por suposta amizade íntima com a vítima; (ii) se houve contradição entre o reconhecimento da confissão espontânea e a rejeição da tese de legítima defesa; (iii) se houve omissão quanto ao pedido de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo para rediscussão do mérito da decisão embargada.

O acórdão embargado analisou devidamente todas as questões suscitadas, não havendo omissão quanto à nulidade do depoimento da testemunha ocular, pois a simples amizade com a vítima não afasta a credibilidade do testemunho, conforme jurisprudência do STJ.

O reconhecimento da confissão espontânea como atenuante não é contraditório à rejeição da tese de legítima defesa,

pois a decisão do Conselho de Sentença é soberana e amparada em provas, inexistindo elementos que comprovem a presença dos requisitos do art. 25 do CP.

O pedido de desclassificação para lesão corporal foi devidamente apreciado, sendo afastado pelo acórdão, pois restou comprovado o animus necandi do réu, que efetuou disparos contra a vítima, somente não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.

O juiz não é obrigado a refutar todas as teses da defesa individualmente, bastando que a decisão contenha fundamentação suficiente para demonstrar a análise da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A simples amizade entre testemunha e vítima não gera nulidade do depoimento se não houver prova de interesse na causa ou falsidade na narrativa.

O reconhecimento da confissão espontânea não impede a rejeição da tese de legítima defesa quando a decisão dos jurados for soberana e amparada em provas.

A desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal exige ausência de animus necandi, o que não se verifica quando o réu efetua disparos de arma de fogo contra a vítima.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 25 e 65, III, "d"; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1172866/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 16/11/2012; TJSP, Apelação Criminal nº 1501955-83.2023.8.26.0196, Rel. Des. Newton Neves, DJe 11/09/2024; STJ, AgRg no AREsp 2685703/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/09/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOED FABIANO MARTINS DA SILVA** em face do V. Acórdão de fls. 619/645, que rejeitou as preliminares arguidas e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, para reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, reduzindo-se a pena para 08 (oito) anos de reclusão, mantendo-se, no mais, a R. Sentença recorrida.

O Embargante opôs o recurso, alegando que o V. Acórdão padece de omissão no tocante à tese defensiva de nulidade do depoimento da única testemunha ocular, o Sr. Manoel Rodrigues Chaves, em razão de sua amizade íntima com a vítima, quanto à contradição ao reconhecer, na dosimetria da pena, a confissão espontânea como atenuante (CP, art. 65, III, "d"), mas, ao mesmo tempo, desconsiderar inteiramente a versão do réu sobre a ocorrência de legítima defesa e omissão no que se refere ao pedido subsidiário para desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

Como é cediço, os embargos declaratórios destinam-se a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão interna existente no V. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo decisum ou mesmo apresentar prequestionamento.

Salienta-se, por oportuno, que os pedidos arguidos pelo Embargante em sede de apelação, foram devidamente apreciados, não se vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal, que evidenciem a ocorrência de vício dessa natureza no julgado recorrido.

Não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Ao contrário do sustentado pela defesa, tem-se que as matérias aventadas foram analisadas e devidamente fundamentadas, não comportando qualquer alteração, como pretendido.

1) Nulidade do depoimento da única testemunha Manoel Rodrigues Chaves:

“No tocante ao depoimento prestado pela testemunha Manoel, a amizade de longa data entre a referida testemunha e a vítima, por si só, não tem o condão de afastar a veracidade dos fatos narrados por Manoel, tanto pela ausência de impedimento legal, quanto por não ter a Defesa trazido aos autos elementos que comprovem que a testemunha tenha mentido ou distorcido os fatos a fim de prejudicar o acusado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] 4. No que se refere as testemunhas de acusação, o fato de serem namorada e amiga da vítima não enseja a exclusão de seus depoimentos, pois não há nenhuma norma penal que impeça que qualquer pessoa com vínculo afetivo com a vítima se manifeste nos autos [...]”. (AgRg no REsp 1172866 / SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/11/2012)

Além disso, verifica-se que a versão prestada por Manoel em Juízo é compatível com aquela anteriormente apresentada na fase policial, ressaltando-se que a narrativa apresentada por Manoel

de que o acusado sacou a arma (fase policial) ou que já estivesse em posse da arma (Juízo), não altera significativamente a dinâmica dos fatos, já que é incontroverso que o acusado efetuou os disparos contra a vítima.”

2) Reconhecimento da confissão espontânea e suposta desconsideração da versão do réu sobre a ocorrência de legítima defesa:

“No que se refere à alegação de excludente de ilicitude por suposta legítima defesa, o Conselho de Sentença, por maioria dos votos, entendeu que o réu não cometeu o crime sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, em razão de a vítima ter avançado contra ele com um rastelo.

Tal veredictos, como já mencionado, deve ser respeitado de forma soberana, visto que está em consonância com as provas produzidas.

Além disso, o acusado não demonstrou a presença dos requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal, quais sejam, agressão injusta, atual ou iminente, a bem jurídico próprio ou alheio, bem como necessidade e moderação dos meios empregados. Pelo contrário, além de estar evidenciado que o réu deu início à discussão, verifica-se que a conduta do Apelante, se mostrou desproporcional, ante a ausência de moderação nos meios empregados para repelir suposta iminente agressão, já que a vítima portava um

rastelo em razão do descarte do entulho e o réu a surpreendeu com disparos de arma de fogo.

Ressalta-se ainda que não há qualquer comprovação de que o Apelante tenha passado por atendimento médico ou laudo de corpo de delito, ausente, portanto, qualquer comprovação de que tenha sido agredido pela vítima.

Nesse sentido: “Ademais, embora tenha o acusado alegado a existência de um desentendimento entre o casal, tal fato não excluiria a sua reação desmedida, não merecendo credibilidade a aventada legítima defesa. As fotografias acostadas aos autos em nada auxiliam para a elucidação dos fatos, eis que não elucidado o contexto em que foram registradas, ou até mesmo a data e o autor dos arranhões registrados; e ainda que se considerasse o acolhimento da excludente de ilicitude, não restou demonstrado que o acusado teria utilizado moderadamente de meios necessários para repelir eventual injusta agressão” (TJSP, Apelação Criminal nº 1501955-83.2023.8.26.0196, Relator Desembargador Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, DJe 11/09/2024).

*Ainda sobre esse tema: “Lesão corporal no âmbito das relações domésticas. Materialidade e autoria comprovadas. Validade das palavras da vítima, que não podem ser desconsideradas pela negativa genérica e inverossímil do réu. **Inexiste legítima defesa quando o agente deu causa à reação da ofendida ou empregou violência desmedida para contê-la. Condenação acertada (...).**”*

*(Apelação Criminal 15005245820198260356, Relator Francisco Bruno, 02/09/2021). “Apelação Criminal – LESÃO CORPORAL GRAVE – Materialidade e autoria devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Oitiva da vítima e laudo pericial indireto – **Legítima defesa não acolhida em razão do evidente excesso doloso na reação – Reprimenda. Adequação – Apelo desprovido.**” (Apelação Criminal 15029984020198260699, Órgão julgador 10ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Rachid Vaz de Almeida, 21/06/2021).*

(...)

Na segunda fase, respeitado entendimento diverso, razão assiste à Defesa quanto ao reconhecimento da atenuante pela confissão espontânea apresentada pelo réu, nos termos do artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, isso porque, muito embora o réu tenha apresentado confissão parcial e qualificada, admitindo ter realizado os disparos, mas alegando excludente de ilicitude, por ter supostamente agido em legítima defesa, de rigor o reconhecimento da referida atenuante.

Importante ressaltar que, tratando-se de julgamento pelo Conselho de Sentença, cujos votos proferidos pelos Jurados não são fundamentados, não é possível confirmar se a confissão do réu foi considerada ou não para sua condenação, de modo que a dúvida deve ser decidida em favor do réu (in dubio pro reo).

Além disso, considerando que a Defesa

consignou em ata (fls. 540/544) a tese de legítima defesa, se faz necessário o reconhecimento da atenuante pela confissão espontânea apresentada pelo réu.

Sobre esse tema: “PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO A RÉU QUE SUSTENTOU A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 4. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto ao não reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria da pena do delito de homicídio qualificado, em relação a réu que sustentou a tese de legítima defesa, revela-se de rigor a concessão de habeas corpus quanto a esse aspecto. 5. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, "pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo" (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). A matéria encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior. 6. A Quinta Turma deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de

relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes. 7. Na hipótese vertente, considerando a existência de confissão qualificada, conforme se extrai do acórdão recorrido e da ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, segundo a qual a defesa de um dos réus sustentou a tese de legítima defesa (e-STJ fls. 2464 e 2800), se mostra de rigor o reconhecimento, em favor desse, da incidência da atenuante da confissão espontânea, em relação ao delito de homicídio qualificado. 8. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, nas hipóteses de confissão parcial ou qualificada, como na espécie, se admite a incidência da benesse em patamar inferior a 1/6. Precedentes. 9. Agravo regimental não conhecido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus para reconhecer a incidência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e sua aplicação na fração de 1/12, em relação ao réu que sustentou a tese de legítima defesa, culminando no redimensionamento da respectiva reprimenda.”. (AgRg no AREsp 2685703 / MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 03/09/2024).

Desse modo, presente a atenuante da confissão espontânea, a pena é atenuada em 1/6 (um sexto), retomando-se ao mínimo legal, ou seja, 12 (doze) anos de reclusão.”

3) Pedido Subsidiário para desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal:

“Diante desse cenário, ao contrário do que alega a Defesa, não há que se falar em desclassificação para o delito de lesão corporal, visto que está devidamente demonstrado o animus necandi, já que o Apelante deu início à discussão e após recusa apresentada pela vítima sobre o descarte de entulho, intencionalmente saiu de seu veículo em posse do revólver marca ROSSI, nº85766, calibre 32, e efetuou disparo que atingiu de raspão o braço da vítima.

Não satisfeito, JOED se aproximou de Paulo e realizou novo disparo de arma de fogo, agora na direção de seu rosto, evadindo-se do local sem prestar qualquer socorro à vítima, de modo que se mostra evidente a intenção de ceifar a vida do ofendido.

Logo, a conclusão dos Jurados, que confirmaram que a vítima sofreu ferimentos em razão dos disparos de arma realizados pelo réu, que deu início à execução do crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, se mostra em estrita consonância às provas produzidas.”.

Desse modo, nada há a acrescentar ao que foi julgado, que, *data venia*, não padece de qualquer dos vícios que ensejam complementação, através de declaração.

Vale lembrar que o Juiz não está obrigado a refutar, uma a uma, todas as teses levantadas pelas partes, sendo suficiente que, de seu raciocínio lógico, se infira que as analisou, decidindo em sentido contrário.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, de lavra da Ministra Laurita Vaz: *"Embora seja necessário que o Magistrado aprecie as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário."* (STJ, 5ª Turma, HC nº 61.715 - RJ (2006/0140081-4), j. 29/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 325).

Em caso de insatisfação, o Embargante deve lançar mão de outro recurso, se existente, para tentar fazer valer seu ponto de vista. Ainda que o Embargante assim não entenda, a decisão embargada concluiu pelo parcial provimento do recurso, espelhando motivações para o entendimento assumido, não se apresentando duvidosa nas suas premissas e conclusões, nem obscura, contraditória ou omissa acerca de tema relevante.

Logo, as insurgências suscitadas pela Embargante não têm fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material

evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

Nesse sentido, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior ensinam que *"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"* (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Ante o exposto, por meu voto, **CONHECE-SE e REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos por **JOED FABIANO MARTINS DA SILVA**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora